



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000207501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002623-90.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MARCELO HENRIQUE CORRÊA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 12 de março de 2026.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002623-90.2023.8.26.0009

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Marcelo Henrique Corrêa

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Vila Prudente - 4ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Claudia Ribeiro

Voto nº 6371

Apelação. Ação indenizatória. Sentença de parcial procedência. Irresignação do corréu Banco Bradesco. “Golpe do falso leilão”. Autor contactou a suposta empresa de leilões por site falso e transferiu valores a terceiros, acreditando estar arrematando um automóvel. Culpa exclusiva da vítima. Ausência de falha na prestação do serviço bancário. A mera abertura de conta bancária posteriormente utilizada por fraudador, sem prova de irregularidade detectável no procedimento, não enseja responsabilidade da instituição financeira. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença proferida a fls. 206/214, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus, de forma solidária, à restituição do valor de R\$32.330,00 ao autor. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao rateio das custas processuais e dos honorários advocatícios.

O réu Banco Bradesco apela a fls. 256/262 requerendo a inversão do julgado. Sustenta a ausência de falha na prestação dos serviços e a culpa exclusiva de terceiros e do próprio consumidor, que não adotou as cautelas necessárias à prevenção de golpes financeiros.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 263/264).

O apelado não apresentou contrarrazões.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consta da inicial que o autor teria sido vítima de golpe praticado por terceiros, identificados como “Roberto” e “Clarissa”, com quem manteve contato por meio do *site* da empresa Leilões Copart. Afirma que, no dia 15/07/2020, efetuou o arremate de um automóvel Honda FIT pelo valor de R\$ 32.330,00, cujo pagamento ocorreu mediante transferência para conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco, sob titularidade de Gabriel Viana Ferreira. Ocorre que, ao comparecer ao estabelecimento da empresa Copart para retirada do veículo, foi informado de que o referido *site* era falso e que várias outras pessoas caíram no mesmo golpe.

Nesse contexto, a demanda foi ajuizada em face do terceiro Gabriel, beneficiário dos valores transferidos pelo autor, e também em face do Banco Bradesco, sob o argumento de que a instituição financeira negligenciou o processo de abertura de conta corrente, permitindo que terceiros se utilizem de seus produtos e serviços com a intenção de aplicar golpes financeiros.

A questão central consiste, portanto, em definir se o Banco Bradesco deve responder solidariamente pelos prejuízos suportados pelo autor.

Inicialmente, anoto que a relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O diploma consumerista consagrou, em seu artigo 14, caput, a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço.

O mesmo dispositivo legal consagra, em seu §1º, que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

No entanto, para se concluir que um serviço é defeituoso, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança) e o dano causado.

É incontroverso que o autor foi vítima do “golpe do falso leilão”. E,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no caso dos autos, não há que se falar em ato culposo praticado pelo réu ou falha na prestação de serviço a ensejar culpa concorrente entre as partes ou o pretendido dever de indenizar.

Ao contrário, em análise detida dos autos, denota-se que a fraude descrita decorreu apenas da imprudência ou inexperiência da própria autora, que agiu sem conferir, como lhe cabia, quaisquer informações, efetuando operações que acabaram lhe causando prejuízo. Sendo, assim, incabível que agora, em cenário de clara culpa exclusiva da vítima, se deslegitime os procedimentos e etapas de segurança adotados pelo aplicativo da instituição ré.

Em que pese a argumentação do autor, não se verifica a responsabilidade do apelante pelos prejuízos narrados na inicial. O requerente interagiu com pessoa desconhecida e realizou a transferência de vultoso montante, sem conferir quaisquer informações, acreditando fielmente, e contrariamente ao senso comum, nas informações recebidas por terceiros.

Ora, no presente caso, o prejuízo sofrido não pode ser imputado ao réu, ainda que a parte autora tenha sido induzida por terceiro, posto que a transação fraudulenta não decorreu de falha ou defeito na prestação de serviço pela instituição financeira, mas sim por desídia do autor, configurando culpa exclusiva da vítima e ensejando a aplicação do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Imprescindível ressaltar que, o fato de ter sido aberta conta bancária perante o apelante, por terceiro fraudador, por si só, não induz à responsabilização da instituição financeira destinatária dos valores, sem que haja outros indícios mínimos de que a conta respectiva foi aberta em fraude.

É dizer que a mera abertura de conta bancária perante a instituição financeira ré, posteriormente utilizada por terceiro fraudador, não é suficiente, por si só, para caracterizar a responsabilidade da instituição.

Para que tal imputação fosse possível, seria necessária a comprovação de que a conta foi criada mediante fraude ou com documentos falsos, circunstância que não encontra respaldo nos autos, impossível ao julgador decidir com base em premissas externas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, também não procede a qualquer alegação de que a simples abertura de contas por estelionatários configuraria falha na prestação do serviço. A instituição financeira não dispõe de meios para prever, no momento da abertura, se determinada conta será utilizada para fins ilícitos.

Destarte, pelo que consta dos autos, inexistente responsabilidade do apelante pelos eventos mencionados, não havendo também nenhuma falha no dever de monitoramento por parte do fornecedor, sendo o caso, na realidade, de culpa exclusiva da vítima e de terceiro, o que afasta o nexo de causal entre a conduta do recorrente e dos danos advindos da fraude aplicada.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal da autora insistindo na falha na prestação de serviços da instituição financeira ré, responsável pela conta destinatária dos valores transferidos indevidamente, tendo em vista a ausência de cautela na abertura da conta bancária pelo fraudador, o que viabilizou o golpe via Pix. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Caracterizada. Culpa exclusiva da vítima em razão da falta de cautela ao realizar a transferência de valores para pessoa desconhecida, sem estar assegurada da veracidade das informações do estelionatário, que se fez passar por seu filho. Abertura da conta corrente destinatária que, por si só, não induz a falha dos serviços bancários, sem haver indícios de que tenha sido aberta em fraude ou mediante uso de documentos falsos. Instituição financeira ré que adotou os procedimentos de segurança esperados, sendo eles: (i) devolução da quantia de R\$ 1.200,00, a partir do Mecanismo Especial de Devolução (MED); (ii) bloqueio por prazo indeterminado da conta utilizada para prática de fraude. Ausência de falha na prestação dos serviços da parte ré. Fortuito Externo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rompimento donexo causal. Afastamento da responsabilização da instituição ré (CDC, art. 14, §. inc. II).
3. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10242261520238260562 Santos, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 26/06/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/06/2024)

É certo que embora a Resolução nº 1/2020 do Banco Central, preveja e estabeleça mecanismos de bloqueio cautelar e monitoramento de transações atípicas, que, além de outras providências, impõe obrigações claras às instituições financeiras participantes. Inclusive, é neste cenário que se responsabilizam “*por fraudes no âmbito do Pix decorrentes de falhas nos seus mecanismos de gerenciamento de riscos*” (art. 32, V), norma reforçada pela Resolução BACEN nº 147 de 28 de setembro de 2021, determinando ainda a obrigatoriedade de rejeição quando nas transações quando houver suspeita fundamentada de fraude ou problemas de identificação do usuário recebedor (art. 38, II e seguintes).

Todavia, tais dispositivos não afastam a necessidade de uma conduta mínima de cautela por parte do usuário, que por vezes, agrava o cenário de imprudência e indica assunção voluntária do risco.

Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, não há falar em fortuito interno, mas em fato exclusivo de terceiro aliado à conduta imprudente da própria vítima, que rompe o nexode causalidade e afasta a responsabilidade objetiva das instituições financeiras.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de julgar improcedentes os pedidos em face do corréu Banco Bradesco, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenado o autor a suportar os encargos processuais em sua integralidade, além dos honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Observo que a sentença fica integralmente mantida quanto ao corréu Gabriel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator